



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.893-A, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para conceder acesso a sistemas oficiais de informações sobre cidadãos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para conceder acesso a sistemas oficiais de informações sobre cidadãos.

Art. 2º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Para o cumprimento das tarefas de segurança pública constantes do art. 3º deste Decreto-lei, fica assegurado o acesso irrestrito, pelos integrantes das polícias militares, a todos os sistemas de informações sobre cidadãos, tais como: sistemas de identificação civil, sistema de identificação eleitoral, sistema de cadastro de pessoa física entre outros, respeitados os direitos à vida privada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tarefas de segurança pública que cabem às polícias militares estão previstas no decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Entre elas encontramos:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) **executar com exclusividade**, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, **o policiamento ostensivo**, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) **atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão**, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) **atuar de maneira repressiva**, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para **prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem** ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como

participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial; (grifo nosso)

O que todas essas missões têm em comum como requisito para o seu cumprimento? A necessidade de informações! A população brasileira cresceu enormemente nos últimos 30 anos. Entretanto, os efetivos das polícias militares não acompanharam esse mesmo crescimento. Dessa forma, há necessidade de dotar as forças policiais militares do acesso à tecnologia para que possam desempenhar suas funções nesse cenário desfavorável.

Uma das formas de usar a tecnologia em favor do combate ao crime é conceder, às polícias militares, o acesso aos sistemas de dos cidadãos tais como o de identificação civil, o sistema de informações eleitoral e muitos outros que variam entre as unidades da federação.

Com esse acesso rápido e seguro, nossos policiais poderão enfrentar as ocorrências de forma mais preparada, munidos das informações necessárias para realizarem o seu trabalho com sucesso. Não é segredo que uma das estratégias dos criminosos é confundir a polícia na hora de sua identificação. Criminoso não anda com identidade no bolso. Então, o acesso ao sistema de identificação pode significar mais criminosos fora das ruas e menos crimes sendo cometidos.

Vários sistemas já usam dados biométricos, é o caso do sistema de identificação eleitoral. De posse do acesso a um sistema como esse, a polícia pode utilizá-lo para verificar a identidade de alguém por meio das impressões digitais. Nesse caso, tão importante quanto identificar criminosos é também identificar quem não tem relação com o crime para diferenciar as pessoas que se encontram no mesmo local. Por esse motivo, entendemos ser imprescindível que as forças policiais militares tenham acesso a todo e qualquer sistema de informações sobre cidadãos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o contrôle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao contrôle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 3º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua

irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;

e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 1º A convocação, de conformidade com a letra e deste artigo, será efetuada sem prejuízo da competência normal da Polícia Militar de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de Defesa Interna, na forma que dispuser regulamento específico.

§ 2º No caso de convocação de acordo com o disposto na letra e deste artigo, a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspeção-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal.

§ 3º Durante a convocação a que se refere a letra e deste artigo, que não poderá exceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e as despesas com a sua administração continuarão a cargo do respectivo Estado-Membro. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

Art. 4º As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.893, de 2016, de iniciativa do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, tem por objetivo alterar o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para conceder acesso a sistemas oficiais de informações sobre cidadãos.

Com isso, ficará assegurado o acesso irrestrito, pelos integrantes das polícias militares, a todos os sistemas de informações sobre cidadãos, tais como: sistemas de identificação civil, sistema de identificação eleitoral, sistema de cadastro de pessoa física, entre outros, resguardando, entretanto, os direitos à vida privada.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, apesar do exponencial crescimento da população brasileira, nos últimos 30 anos, o efetivo das polícias militares não acompanhou esse crescimento. Dessa forma, segundo o Autor, faz-se necessário dotar as forças policiais militares do acesso à tecnologia

para que possam desempenhar suas funções de forma eficaz, permitindo a rápida identificação de criminosos.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 4.893/2016, pretende alterar o Decreto-lei nº 667, assegurando o acesso irrestrito, pelos integrantes das polícias militares, a todos os sistemas de informações sobre cidadãos.

Sabemos que o representante mais ilustre na área de Segurança Pública, na forma de serviço, é o policiamento. E o policiamento eficaz e eficiente necessita ser aliado às novas tecnologias de informação.

O atual avanço tecnológico vem exigindo importantes mudanças nas estruturas dos atendimentos prestados pelos diversos órgãos do Estado à sociedade. A agilidade na geração, disponibilização e troca de informações é parte inseparável desse processo.

Os professores Mário de Souza Almeida e Pedro Carlos Schenini nos ensinam que a Tecnologia de Informação vem sendo uma grande aliada da democracia, pois proporciona uma melhor comunicação entre o governo e cidadãos, em uma via de mão dupla. Dessa forma, devemos considerar que a constante busca por novas possibilidades de ação, visando aumentar a eficácia e eficiência de órgãos ou mesmo de toda uma organização pública não é mais apenas honrável, mas necessária, e isso ganha maior relevo quando pensamos no policiamento público, que sofre com a falta de efetivo e de boas condições de trabalho.

O acesso aos sistemas oficiais de informações sobre cidadãos, proposto pelo Projeto de Lei em apreço, busca tornar o policiamento mais ágil,

melhorando o trabalho dos agentes públicos e garantindo uma identificação rápida de quem é criminoso de quem não tem relação conhecida com o mundo do crime, facilitando o trabalho policial e, por via de consequência, trazendo mais segurança para a população, resguardando, entretanto, o direito à privacidade, uma vez que o sistema só será utilizado para o desempenho da função pública.

Assim, sob o ponto de vista da segurança pública, temos que a proposição em análise se mostra oportuna e conveniente.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei no 4.893, de 2016.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.893/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ezequiel Teixeira, Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Guilherme Mussi, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Jair Bolsonaro, Major Olímpio, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior e Renzo Braz - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO